



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

467

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 01 / 03 / 2000
C	
	Rubrica

Processo : 10835.003088/96-50
Acórdão : 203-06.095

Sessão : 11 de novembro de 1999
Recurso : 111.038
Recorrente : MARIA DE LOURDES DO VAL CERVELATTI
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

ITR – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA – Incabível sua alegação, quando os autos permanecem na repartição de origem para consulta ou cópia, aguardando a manifestação do contribuinte - **CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DO EMPREGADOR – ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** – Este Colegiado Administrativo não é competente para declarar inconstitucionalidade de lei tributária, competência exclusiva do Poder Judiciário. CNA - A Contribuição para a CNA não se confunde com as contribuições pagas a sindicatos, federações e confederações de livre associação, foi instituída pelo Decreto-Lei nº 1.166/71, artigo 4º, e artigo 580 da CLT, com redação dada pela Lei nº 7.047/82, possuindo caráter tributário e compulsório. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MARIA DE LOURDES DO VAL CERVELATTI.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar as preliminares de cerceamento do direito de defesa e de argüição de inconstitucionalidade; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Correa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1999

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Lina Maria Vieira e Sebastião Borges Taquary.

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.003088/96-50
Acórdão : 203-06.095

Recurso : 111.038
Recorrente : MARIA DE LOURDES DO VAL CERVELATTI

RELATÓRIO

MARIA DE LOURDES DO VAL CERVELATTI, às fls. 02, foi intimada a pagar o ITR/95 e contribuições acessórias, do imóvel rural inscrito na SRF sob o nº 0732552.5, localizado no Município de Ouro Verde - GO, com área total de 332,5ha.

A interessada, às fls. 01, impugnou tempestivamente o feito, alegando, em suma, que não é filiada e nem está obrigada a filiar-se a sindicato algum, conforme dispõe a Constituição Federal de 1988.

A autoridade singular, fazendo a distinção entre as contribuições sindicais de livre associação e a contribuição sindical do empregador, e com base no Decreto-Lei nº 1.166/71 e na Lei nº 8.847/94, julgou procedente o lançamento (fls. 08/10), em decisão assim ementada:

*“CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DO EMPREGADOR.
A contribuição sindical do empregador é compulsória e exigida dos proprietários e empregadores rurais, independentemente de filiações a sindicatos, federações e confederações.*

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs, tempestivamente, às fls. 14, Recurso Voluntário dirigido a este Segundo Conselho de Contribuintes, onde aduziu que ratifica os termos contidos na impugnação e alegou cerceamento do direito de defesa, por não ter recebido cópia do relatório da decisão singular, requerendo o cancelamento da referida exação, ao final.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.003088/96-50
Acórdão : 203-06.095

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O depósito recursal foi efetivado (doc. de fls. 16).

Quanto à preliminar de cerceamento do direito de defesa, alegado no recurso, entendo não assistir razão a apelante, já que, após a decisão monocrática, os autos do presente processo ficaram à disposição da interessada no órgão de origem para consulta, ou mesmo para cópia reprográfica, aguardando a manifestação da contribuinte.

Ademais, verifico que foram cumpridas, na íntegra, todas as regras dispostas no Decreto nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal.

Em relação ao mérito, a recorrente insurge-se contra o lançamento da Contribuição à CNA, alegando a inconstitucionalidade da cobrança desse tributo, visto que a CF/88 dispõe que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado e que ninguém será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (CF/88, art. 5º, XX, art. 8º, V).

Este Colegiado entende que a instância administrativa não possui competência para apreciar inconstitucionalidade da legislação tributária. A competência para tal julgamento está exclusivamente reservada ao Poder Judiciário (CF/88, artigo 102, inciso I, letra "a").

Cumprе esclarecer que a contribuição em tela não se confunde com as contribuições pagas a sindicatos, federações e confederações de livre associação. Sua exigência está estabelecida por lei em sentido estrito (Decreto-Lei nº 1.166/71, artigo 4º, e artigo 580 da CLT, com redação dada pela Lei nº 7.047/82), possuindo caráter tributário e, dessa forma, compulsório.

Dessa forma, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1999

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO